



Resolução CMMA N.º 001, de 19 de agosto de 2009.

Dispõe sobre os Termos de Compromissos Ambientais firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, e suas respectivas publicações.

O **Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rio das Ostras – CMMA**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Inciso X, do Artigo 2º, da Lei Municipal n.º 335/1998; e pelo Inciso X, do Artigo 17, da Lei Municipal n.º 005/2008, que institui o Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras;

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente natural e construído para as presentes e futuras gerações;

Considerando o § 6º, do Artigo 5º, da Lei Federal n.º 7.347/85, que legitima os órgãos públicos a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando o Artigo 101, da Lei Estadual n.º 3.467/00, que obriga o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes;

Considerando a Lei Municipal Complementar n.º 004/2006 e a Lei Municipal Complementar n.º 005/2008, nos artigos referentes ao tratamento com empreendimentos ou atividades geradores de poluição;

RESOLVE:



Artigo 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se Termo de Compromisso Ambiental (TCA) um instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente celebrado entre um Empreendedor e o Município, com os critérios de prévio ajustamento de conduta para o procedimento de atividades da construção civil.

Artigo 2º. O Termo de Compromisso Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – a descrição detalhada de seu objeto, as responsabilidades de custeio dos estudos ambientais ali exigidos, bem como as instruções de cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias ali identificadas;

III – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá ser prorrogado mediante acordo bilateral;

IV – as obrigações do compromissado, bem como as ações de fiscalização do Poder Público, sem prejuízo a responsabilidade única, integral e exclusiva do compromissado;

V – as restrições ambientais identificadas através de medidas mitigadoras, a serem implantadas anteriormente ao início das atividades; e das medidas compensatórias, aplicadas durante a execução dos serviços elencados no cronograma de obra; e

VI – a garantia e o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Artigo 3º. Para todo Termo de Compromisso Ambiental celebrado, haverá a obrigatoriedade de publicação de um extrato das cláusulas firmadas em Jornal Oficial, a fim de que se torne público o compromisso ali estabelecido.

Artigo 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 19 de agosto de 2009.

MAX JOSÉ DE ALMEIDA
Presidente do CMMA